



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 30/2023.

RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei nº 30/2023 que “*Cria a “Lei Dirce Prado”, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial e dá outras providências.*”

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a **criação e inclusão** de uma capacitação anual aos professores, a ser fornecida pelas escolas públicas e privadas do Município, para atuação na promoção da igualdade racial.

De acordo com o §1º do projeto, a capacitação é obrigatória aos professores que lecionam na educação infantil e ensino fundamental I.

Quanto à competência do **MUNICÍPIO** para legislar sobre seu sistema de ensino, a Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 11 aduz que:

Art. 11. *Os Municípios incumbir-se-ão de:*

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Da norma supracitada verifica-se que o MUNICÍPIO é competente para estatuir normas educacionais complementares às da União e dos Estados.

Como é sabido, as escolas municipais são órgãos integrantes da administração direta do poder executivo, vinculadas às secretarias municipais de educação.



O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra¹, ao conceituar os órgãos integrantes da estrutura do Estado, traz importante ensinamento que interessa ao nosso campo de análise, a seguir exposto:

“Órgãos compostos são os que reúnem em sua estrutura outros órgãos menores, com função principal idêntica (atividade-fim realizada de maneira desconcentrada) ou com funções auxiliares diversificadas (atividades-meios atribuídas a vários órgãos menores). Assim, uma Secretaria de Educação – órgão composto – tem na sua estrutura muitas unidades escolares – órgãos menores com atividade-fim idêntica – e órgãos de pessoal, de material, de transporte etc. – órgãos menores com atividades-meios diversificadas que auxiliam a realização do ensino, mas todos eles integrados e hierarquizados ao órgão maior.”

No município de Cordeirópolis, o art. 69 da Lei Complementar nº 281/2019, atribui à Secretaria Municipal as seguintes competências:

Art. 69. À Secretaria Municipal de Educação compete:

I - Assistir e assessorar o Prefeito Municipal nas políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas educacionais do Município;

II - Supervisionar, coordenar e controlar as unidades que lhe são subordinadas;

III - Supervisionar, coordenar e administrar a manutenção da rede escolar municipal;

IV - Promover cursos profissionalizantes;

(...)

VII - integrar-se com órgãos correlatos - oficiais e particulares - objetivando complementação, aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do Município;

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 43ª. ed. /atual. Até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018. Pág. 75.



(...)

IX - Estruturar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

XIII - Propor e baixar normas complementares para seu sistema de ensino através de atos do Secretário Municipal da Educação;

(...)

XXII - Contribuir com a normatização e regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

Eis que o sistema municipal de ensino é, diga-se de passagem, o sistema de ensino a nível nacional, é organizado e estruturado pelo Poder Executivo, o qual possui autonomia exclusiva para organizar os órgãos educacionais públicos e as funções que estes exerçerão.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

E quanto à iniciativa de Leis:

ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;



E não é outro o mandamento CONSTITUCIONAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das SECRETARIAS, órgãos e entes da Administração Pública Municipal.

O propósito do legislador ao instituir a iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes. Procura-se, com isso, conferir a cada Poder (e, no caso que ora nos interessa, especificamente ao Executivo) a prerrogativa de desencadear o processo legislativo em relação às matérias de sua economia interna, relativas às suas atribuições constitucionais ou de seu interesse preponderante.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 11 de agosto de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715